



ACÓRDÃO
0020577-13.2020.5.04.0664 (PJe) RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Órgão Julgador: 8ª Turma

Polo Ativo: SIND. PROF. DOS VIG. EMP. EM EMP DE SEG., VIG. ORG., SEG. PES., C DE F. E ESP. DE VIG., DE P.FUNDO E REG. - SINDIVIGILANTES DE P. FUNDO E REGIAO - Adv. Francisco de Oliveira de Almeida

Polo Passivo: INVIOVEL SEGURANCA LTDA - Adv. Monica Guzzo Mondadori de Oliveira

Polo Passivo: SUL RIOGRANDENSE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP - Adv. Monica Guzzo Mondadori de Oliveira

Polo Passivo: INVIOVEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
- Adv. Monica Guzzo Mondadori de Oliveira

Polo Passivo: INVIOVEL MARAU LTDA
- Adv. Camila Favretto Vieira

Polo Passivo: INVIOVEL LAGOA VERMELHA LTDA - ME - Adv. Camila Favretto Vieira

OUTRO(S)

Terceiro: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

Prolator da Sentença: JUIZ(A) EVANDRO LUIS URNAU

Distribuição PJe: 10/02/2021 (2º Grau)
Distribuição PJe: 14/08/2020 (1º Grau)

E M E N T A

AUDIÊNCIA NÃO REDUZIDA A TERMO. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DA ORIGEM. 1. A legislação processual consagrou, ao longo de séculos de desenvolvimento, a garantia das partes de redução a termo das audiências, isto é, partes e testemunhas são ouvidas, perguntas e reperguntas são feitas pelo juízo e



ACÓRDÃO
0020577-13.2020.5.04.0664 (PJe) RO

Fl. 2

advocacia, para, ao final, o juízo da instrução determinar o que é relevante para constar da memória do ato, tudo sob o crivo do contraditório, já que, neste momento, as partes e seus advogados podem impugnar o conteúdo do que é transcrito. Ademais, a Advocacia é partícipe constante da formação da prova e do processado, constituindo um dos pilares do tripé da Justiça, ao lado da Magistratura e do Ministério Público, consoante art. 133 da Constituição da República, cabendo-lhe papel decisivo nas conclusões que são extraídas da audiência realizada, o que resta completamente inviabilizado quando não há redução a termo do ato. E considerando que a audiência de prosseguimento é a última oportunidade que as partes têm para produzir e apresentar provas, a ausência de termo da audiência resulta em evidente prejuízo às partes, notadamente ao autor, que teve alguns de seus pedidos julgados improcedentes por falta de prova, em uma situação kafkiana. **2.** No encontro entre Direito e tecnologia, entre Direito e informática, é crucial entender e dimensionar que a tecnologia e a informática constituem meio para a consecução de uma finalidade jurídica e não o revés, o Direito não é meio para atingir uma finalidade tecnológica ou informática, sob pena de inversão de valores. **3.** Por ofensa aos arts. 712, g, 817, e 828, parágrafo único, da CLT, e arts. 360, V, e 367 do CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa contidos no art. 5º da CR, cabível, de ofício, o reconhecimento da nulidade da sentença e a determinação de retorno dos autos à origem para redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e dos principais incidentes da audiência, o que deverá ser feito pelo Magistrado de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0020577-13.2020.5.04.0664 (PJe) RO

Fl. 3

Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida a Exma. Desa. Luciane Cardoso Barzotto, **DE OFÍCIO**, reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas, conforme art. 828, parágrafo único, da CLT, e dos principais incidentes de audiência, o que deverá ser feito pelo Magistrado de origem, restando prejudicada a análise do recurso da parte autora. Oficie-se à Corregedoria Regional para que analise eventual ocorrência de tumulto à boa ordem processual, adotando as providências que entender de direito. Valor de condenação inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2021 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. EVANDRO LUIS URNAU, recorre o sindicato autor.

Pugna pela reforma da sentença, nos seguintes aspectos: diferenças salariais, auxílio-alimentação (multa), responsabilidade subsidiária; AJG e honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, opina pelo conhecimento do recurso ordinário e, no limite do apreciado, preconiza o seu parcial provimento, nos termos da fundamentação.



ACÓRDÃO
0020577-13.2020.5.04.0664 (PJe) RO

Fl. 4

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR):

AUDIÊNCIA NÃO REDUZIDA A TERMO. NECESSIDADE DE
RETORNO DOS AUTOS À VARA DA ORIGEM.

Em despacho proferido em 18/11/2020, o Juízo da Origem determina:

Designo audiência do tipo Instrução por videoconferência para o dia 14/12/2020 14:00, que será realizada por teleconferência.

O acesso à solenidade será feito pelo seguinte link, que ficará acessível 10 minutos antes do horário designado:

<https://meet.google.com/skr-grnn-vkh?hs=122&authuser=0>

As partes que não estiverem na sessão até o horário marcado serão declaradas fictamente confessas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

As partes deverão ingressar na sala virtual até o horário designado, sob pena de confissão quanto à matéria fática (art. 844 da CLT). As testemunhas serão ouvidas em quaisquer locais em que estiverem, cabendo às partes disponibilizar o link acima a elas, bem como manter contato com elas para que acessem o link somente quando convocadas.



ACÓRDÃO
0020577-13.2020.5.04.0664 (PJe) RO

Fl. 5

Os advogados ficam cientes por seus constituintes.

Em 14/12/2020, às 14h, é a audiência realizada na forma telepresencial, consoante se observa da ata anexada no Id. fcbe1b7, restando registrado que:

Esta audiência está sendo gravada em áudio e vídeo e não haverá transcrição dos depoimentos, como prevê a Resolução 105 do CNJ. Esta ata servirá apenas como índice temporal da gravação.

Depoimento pessoal do preposto da reclamada Inviolável Segurança, Fabrício Guilherme Larini (9'50): é sócio da inviolável comércio e administra por procuração a inviolável segurança (11'); Juarez Larini é seu pai, e Enzo e Mateus são filhos do depoente (11'15); nada mais.

Depoimento pessoal do preposto da reclamada Inviolável Carazinho, Adilson da Silva Pereira (14'49): são sócios Patrick e Enzo em Carazinho (15'03); nada mais.

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO: As partes declaram que não há outras provas a produzir. RAZÕES FINAIS: remissivas. CONCILIAÇÃO: rejeitada. SENTENÇA: sine die, da qual as partes ou os seus procuradores serão intimados. A audiência, quando gravada, ficará disponível em até 48 horas no sistema PJE-mídias (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>) e poderá ser localizada pelo número deste processo. Cientes os presentes.



ACÓRDÃO
0020577-13.2020.5.04.0664 (PJe) RO

Fl. 6

Audiência encerrada às 14:20.

Pois bem.

No âmbito do Poder Judiciário, notadamente no Judiciário Trabalhista, a pandemia causada pelo novo corona vírus obrigou as unidades judiciárias de primeiro e segundo graus a proceder às funções jurisdicionais de forma remota (teletrabalho ou home office), o que somente foi possível em virtude do desenvolvimento de medidas que possibilitam o funcionamento das unidades através de recursos fornecidos pela tecnologia. Tecnologia esta proveniente dos novos meios informáticos de informação e comunicação.

Não obstante, a rápida evolução do mundo torna mais atual do que nunca a obra "O Processo", do escritor checo Franz Kafka, a exigir cuidadosa reflexão acerca da proteção aos direitos e garantias fundamentais, já que a necessidade de implementação de recursos da tecnologia para assegurar a continuidade da prestação laboral em tempos de pandemia deve ser atendida sempre com cumprimento das normas constitucionais que asseguram o devido processo legal, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, no caso destes autos, verifica-se que não houve redução a termo da audiência de instrução, o que impede qualquer juízo de valor sobre o que nela se passou, em flagrante ofensa aos arts. 712, g, 817 e 828, parágrafo único, da CLT, e arts. 360, V, e 367 do CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, erigidos como garantias fundamentais e pétreas constantes do art. 5º da Constituição da República.

E, considerando que a audiência de prosseguimento é a última oportunidade que as partes têm para produzir e apresentar provas, a



ACÓRDÃO
0020577-13.2020.5.04.0664 (PJe) RO

Fl. 7

ausência de termo resulta em evidente prejuízo às partes.

Por algo a legislação processual consagrou, ao longo de séculos de desenvolvimento, a garantia das partes de redução a termo das audiências, isto é, partes e testemunhas são ouvidas, perguntas e reperguntas são feitas pelo juízo e advocacia, para, ao final, o juízo da instrução determinar o que é relevante para constar da memória do ato, tudo sob o crivo do contraditório, já que, neste momento, as partes e seus advogados podem impugnar o conteúdo do que é transcrito. Ademais, a Advocacia é partícipe constante da formação da prova e do processado, constituindo um dos pilares do tripé da Justiça, ao lado da Magistratura e do Ministério Público, consoante art. 133 da Constituição da República, cabendo-lhe papel decisivo nas conclusões que são extraídas da audiência realizada, o que resta completamente inviabilizado quando não há redução a termo do ato.

Ora, a alteração da norma processual mediante prática judicial de supressão do termo de audiência e da transcrição de depoimentos e incidentes de audiência em favor de uma simples "gravação" constitui inequívoco tumulto ao bom andamento do processo. A questão não está só no aspecto formal ou da legalidade, pois cada pessoa que ouvir uma gravação terá uma impressão, uma conclusão e uma memória do ato, que poderá ou não coincidir com o que deve ser relevante para o processo, além do quê, a parte cuja conclusão não lhe favorece, não terá oportunidade de adivinhar ou contraditar a versão que passaria a valer no argumento do momento (em primeiro grau, uma conclusão poderia ser adotada, no segundo outra e nas instâncias superiores também).

Modernização de processo não pode ser feita mediante retorno a práticas medievais, suprimindo garantias e direitos fundamentais a pretexto de



ACÓRDÃO
0020577-13.2020.5.04.0664 (PJe) RO

Fl. 8

atualização de sistema ou de adaptação à pandemia. A ser desta forma, em futuro distópico bem próximo, talvez o PJe induza alguns tribunais a ressuscitarem as ordálias eletrônicas, justas em que as partes digladiarão para ver quem fala mais alto, e certamente não faltará alguma especial solução de tecnologia de informação e comunicação para determinar automaticamente quem tem razão.

A conclusão é bem básica, mas parece cada vez mais certo que o óbvio precisa ser dito: a tecnologia da informação e da comunicação deve estar a serviço do processo e não o processo a serviço da TIC.

Não se trata de resistir ou criar obstáculos à evolução tecnológica, mas de reconhecer que a tecnologia, em constante desenvolvimento, pode apresentar falhas.

Não há, na espécie, falar em respaldo em provimentos e normas regulamentares (como, por exemplo, o §1º do art. 7º, Portaria Conjunta 1.770 de 28/04/2020 do TRT da 4ª Região) compatíveis com as necessidades ditadas pelo momento (pandemia de Covid-19), pois o registro do ato é essencial para a transparência do processo eletrônico.

No encontro entre Direito e tecnologia, entre Direito e informática, é crucial entender e dimensionar que a tecnologia e a informática constituem meio para a consecução de uma finalidade jurídica e não o revés, o Direito não é meio para atingir uma finalidade tecnológica ou informática, sob pena de inversão de valores.

Por tais fundamentos, diante do ocorrido, por ofensa aos arts. 712, g, 817, e 828, parágrafo único, da CLT, e arts. 360, V, e 367 do CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa contidos no art. 5º da CR, reconhece-se a nulidade da sentença proferida e determina-se, de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0020577-13.2020.5.04.0664 (PJe) RO

Fl. 9

ofício, o retorno dos autos à origem para a redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas, e dos principais incidentes de audiência, o que deverá ser feito pelo Magistrado de origem, observando-se as normas supracitadas.

Em virtude do decidido, resta prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Expeça-se ofício à Corregedoria para apurar a conduta do Magistrado sentenciante em razão do eventual tumulto à ordem processual para os procedimentos que entender de direito.